



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.220 - SP (2018/0295113-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI - MG144806
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SANDRA YURI NANBA - SP110316
S

MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
2. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "*agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido*". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que se determina a conversão de agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.220 - SP (2018/0295113-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI - MG144806
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SANDRA YURI NANBA - SP110316
S
MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração proposto por **Pedro José Oni Castro Shirai**, objetivando a reforma da decisão agravada que, por considerar necessário melhor exame da matéria, deu provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial.

O requerente repisa os argumentos anteriormente apresentados quanto à nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão e requer a reconsideração do *decisum*.

Não houve manifestação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.220 - SP (2018/0295113-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI - MG144806
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : SANDRA YURI NANBA - SP110316
S
MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
2. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "*agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido*". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que se determina a conversão de agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.
4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, ante a ausência de previsão regimental e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno.

A insurgência não merece acolhida.

Isso porque, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe *"agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido"*. A disposição se aplica, por analogia, ao caso concreto, no qual se determina a conversão de agravo em recurso especial.

Ressalte-se que essa regra apenas pode ser mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorreu no caso.

De outro lado, as alegações trazidas no recurso tratam do mérito da controvérsia, que será devidamente apreciado quando do exame do apelo especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0295113-3 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
AREsp 1.394.220 / SP

Números Origem: 00027359020138260053 202/2013 2022013 27359020138260053

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA YURI NANBA - SP110316
MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI - MG144806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : PEDRO JOSÉ ONI CASTRO SHIRAI
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BENTO - SP050605
PEDRO JOSE ONI CASTRO SHIRAI - MG144806
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : SANDRA YURI NANBA - SP110316
MARTA SANGIRARDI LIMA - SP130057

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.